

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

BLUE SOL ENERGIA SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.167.539/0001-56, NIRE 35.223.627.142, sediada na Rua Claudio Soares, nº 72, Cj. 115, Sala A, Pinheiros - São Paulo/SP - CEP nº 05422-030, com endereço eletrônico martahzeni@gmail.com, **BLUE SOL FRANQUIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.354.736/0001-26, NIRE 35.229.674.916, sediada na Rua Claudio Soares, nº 72, Cj. 115, Sala 5A, Pinheiros - São Paulo/SP - CEP nº 05422-030, com endereço eletrônico martahzeni@gmail.com, **BLUE SOL PARTICIPACOES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 40.222.041/0001-47, NIRE 35.300.562.402, sediada Rua Claudio Soares, nº 72, Cj. 115, Pinheiros - São Paulo/SP - CEP nº 05422-030, com endereço eletrônico martahzeni@gmail.com e, **CONTRATA SOL PLATAFORMA DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA SOLAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.060.627/0001-04, NIRE 35.229.627.667, sediada na Rua Claudio Soares, nº 72, Cj. 115, Sala 6A, Pinheiros - São Paulo/SP - CEP nº 05422-030, com endereço eletrônico martahzeni@gmail.com, ("Requerentes"), por seu advogado ao final assinado (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 97, inciso I e 105, ambos da Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020 ("LRF"), formular o presente pedido de **AUTOFALÊNCIA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

1. Inicialmente, cumpre dispor que as Requerentes têm sua sede e filiais estabelecidas na Comarca de São Paulo (**Doc. 02**), conforme se verifica das fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

2. À luz do que regula o artigo 3º da LRF, é competente para decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

3. Sobre o conceito de estabelecimento, segue entendimento de Manuel Justino Bezerra Filho:

“Estabelecimento é o local onde o empresário exerce o seu mister, não havendo qualquer dúvida para a fixação da competência quando a empresa tem um único estabelecimento. (...) não haverá qualquer dificuldade para se determinar o juiz competente, que será o da comarca na qual esteja situado esse estabelecimento único.”¹

4. Diante disso, também necessária a consolidação do processo em São Paulo para resguardar os interesses dos credores que em grande parte possuem domicílio nesta Comarca.

5. Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do **Juízo do Foro de São Paulo/SP** para decretar a autofalência das Requerentes, nos termos da Lei nº 11.101/05.

¹ Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Lei nº 11.101/2005: Comentada, artigo por artigo, 7ª Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

II. DA AUTOFALÊNCIA

6. A autofalência trata-se da insolvência declarada pelo próprio devedor, seja ele empresário ou uma sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira ou não preencha os requisitos para o requerimento de recuperação judicial, sendo tal instituto um mecanismo destinado à liquidação patrimonial, proteção do crédito e ao saneamento do mercado, tendo como principal escopo o cumprimento do *par condicio creditorum*, ou seja, perpetrar situação igualitária entre os credores, trazendo satisfação coletiva no que tange aos seus créditos, diante de uma crise enfrentada pelo devedor.

7. Ainda, tem também como objetivos adicionais a preservação da empresa, realocação de ativos na economia e a liberação do falido para empreender novamente. Nesse sentido, leciona João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea²:

“A falência busca fornecer proteção aos credores – por meio da melhor repartição possível do patrimônio do falido, que, na grande maioria das vezes, não é suficiente para atender a todos –, tutelando o crédito e eliminando do mercado o agente econômico inviável. Sua dimensão contemporânea, entretanto, demanda a sua compreensão como um processo estrutural de diferentes matrizes, capaz de acomodar diversas finalidades que se agregaram às tradicionais funções de (i) satisfação dos credores, (ii) proteção do crédito e (iii) saneamento do mercado (“funções originais”), como (iv) a preservação da empresa, (v) a realocação eficiente dos ativos na economia e (vi) a liberação do falido (“funções contemporâneas”).”

² SCALZILLI, João Pedro, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/05.4. ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023.

8. Assim, a autofalência busca preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial pela liquidação imediata do devedor, abrindo-se oportunidades para o surgimento de uma nova atividade empresarial geradora de empregos, tributos, produtos, serviços e riquezas.

9. Dessa forma, conclui-se que o instituto da autofalência se trata de um método legal de seguridade de créditos de credores perante seus devedores, se mostrando extremamente necessário e vantajoso ao empresário buscar a extinção de suas responsabilidades para sua posterior reabilitação através de um processo célere.

III. DA LEGITIMIDADE DE REQUERIMENTO DE FALÊNCIA PELA PRÓPRIA DEVEDORA

10. Na hipótese de impossibilidade de preenchimento dos requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, os artigos 97, inciso I, e 105, ambos da LRF preveem a possibilidade de a própria devedora, em crise econômico-financeira insolúvel, requerer sua falência.

11. Para tanto, se faz necessária a exposição das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, a qual será feita em tópico seguinte, além dos documentos que instruem o presente pedido em consonância às disposições previstas na legislação vigente.

12. Como se verá adiante, as “Requerentes” encontram-se em crise grave e insanável, sem faturamento ou qualquer perspectiva de superação da crise, de modo que não existem mais condições de dar continuidade à atividade até então desempenhada.

13. Em que pese tenham sido adotadas medidas de investimento para manter a atividade empresarial, a grave crise econômica enfrentada, não foi páreo aos esforços das Requerentes que, inclusive, não conseguem mais atender a sua finalidade social com o pagamento de funcionários e de prestadores de serviços.

14. Nesse sentido, em razão da ausência dos requisitos necessários ao pleito de recuperação judicial e soerguimento da sociedade empresária, não há alternativa viável, senão o requerimento da autofalência para sua liquidação.

IV. DA REUNIÃO DO POLO ATIVO. GRUPO EMPRESARIAL COMUM E COM ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA.

15. As Requerentes integram o negócio chamado “**GRUPO BLUE SOL**”, voltado em sua essência para o ramo de geração solar fotovoltaica, com sede inicialmente em Ribeirão Preto/SP e hoje apenas com escritórios virtuais nesta cidade e Comarca de São Paulo.

16. Com administração comum na pessoa da Sra. Marta Helena Zeni, as empresas estão intimamente interligadas, conforme quadro societário (QSA), em anexo (**Doc. 02**)

17. Diz-se, em última análise, pois a Sra. Marta Helena Zeni é também proprietária das demais empresas Requerentes, conforme documentos societários em anexo.

18. Assim, se a falência é estendida para as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de rigor a reunião do polo ativo, na forma de litisconsórcio ativo necessário entre as Requerentes integrantes de mesmo grupo econômico de fato.

V. DO BREVE HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DAS RAZÕES QUE IMPOSSIBILITAM O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

19. Criadas em 2008, as Requerentes operam no segmento de geração solar fotovoltaica destinado ao mercado consumidor, através de um modelo de negócios que inclui franquias, e oferecem soluções completas desde a concepção do projeto, fornecimento de equipamentos, instalação e trâmites documentais para viabilizar a conexão com a concessionária de energia local.

20. As Requerentes contam com uma rede de franquias distribuídas pelo país, atendem todo o território nacional, e promovem a capacitação de profissionais da área solar, já tendo treinado mais de 18 mil pessoas.

21. Outro foco das Requerentes é a experiência do consumidor de energia solar e dos parceiros de negócios. Para simplificá-la, as Requerentes têm se dedicado estrategicamente à digitalização das informações e desenvolveram uma plataforma proprietária que auxilia no design de novos sistemas, desenvolvimento de propostas comerciais e acompanhamento dos projetos comercializados de forma autônoma. As Requerentes buscam aumentar expressivamente sua rede de parceiros e aproximar a energia solar fotovoltaica das tecnologias de monitoramento energético, armazenamento através de baterias de íon-lítio e carregamento de veículos elétricos, que atuam de forma complementar.

22. As restrições socioeconômicas impostas pela pandemia de 2020 impactaram negativamente o desempenho das Requerentes, forçando a implementação de uma série de ajustes no modelo de negócio. Os ajustes foram infrutíferos e contribuíram para o início de uma espiral muito negativa nas operações das Requerentes.

23. A situação empresarial em 2024 das Requerentes é de tal maneira desafiadora que estas perderam a justificativa econômico-financeira para continuarem operando, sendo incapazes de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e desta forma, não é possível a preservação das Requerentes, da sua função social e do estímulo à atividade econômica.

24. O aumento dos impostos no setor de energia fotovoltaica residencial, uma ferramenta de política pública com o objetivo de beneficiar os meios tradicionais de geração energética, como termoelétricas a diesel e a carvão, e energia hidroelétrica, impactaram severamente o setor de energia fotovoltaica para uso residencial.

25. Atualmente, em grandes usinas ou em pequenos sistemas, como geração residencial, a energia fotovoltaica no Brasil utiliza tecnologia oriunda de importação de outros países, em especial da China. Até o fim de 2023, os componentes importados tinham carga tributária reduzida para estimular o segmento.

26. Isso mudou a partir de 1º de janeiro de 2024 para produtos de fora do Brasil. Os painéis também passaram a ser tributados, em 10,8%, progressivamente até 2027. Ainda serão revogadas 324 exceções tarifárias para esses materiais, que fomentavam a importação. O objetivo desta escolha de política pública fiscal é estimular a indústria dos meios tradicionais de geração, como termoelétricas a diesel e a carvão, e energia hidroelétrica, nas quais o país investiu pesadamente nas últimas décadas.

27. Somada a esse encargo, há ainda a tarifa de utilização do sistema de distribuição (TUSD), conhecida popularmente por “Imposto do Sol”. Esta cobrança passou a incidir, desde o início de 2024, com uma

alíquota pelo uso dos fios de transmissão das concessionárias de energia. O imposto será cobrado gradualmente até 2029, quando terá o preço cheio.

28. Os painéis fotovoltaicos geralmente são instalados com o objetivo de gerar economia na tarifa de energia elétrica e até 2023 tinham se tornado uma boa alternativa para os consumidores.

29. Entretanto, um novo marco regulatório aprovado em 2024 e prevê novas regras para quem optar pela geração própria de energia. Hoje, quem faz o uso da energia solar (fotovoltaica) recebe um subsídio ao não pagar pelo custo de distribuição, que foi mantido pela regulamentação até 2045.

30. De modo geral, um consumidor costuma pagar pela energia consumida, pelo custo da transmissão e pelos investimentos que uma distribuidora faz para montar a rede de distribuição.

31. Sancionada em 6 de janeiro de 2022, a Lei nº 14.300/22, conhecida como o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, prevê a aplicação de uma taxa para quem gera energia solar – e cria o já infame “**Imposto do Sol**”.

32. Desta forma, todos aqueles que instalarem um sistema fotovoltaico a partir de 2023 foram incluídos na nova regra. Antes da lei havia isenção ao pagamento do Fio B, que compõe a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição (TUSD). A partir de 2023, a geração de energia solar paga pelo uso da infraestrutura disponibilizada pela distribuidora nos períodos em que não há geração simultânea.

33. Como resultado desta política pública de cunho fiscal, a utilização de energia fotovoltaica pelos consumidores residenciais, foco

da atividade das Requerentes, fica inviável do ponto de vista econômico, impactando negativamente as suas operações.

34. A Lei nº 14.300/22 recebeu críticas de parte dos consumidores devido ao custo dos subsídios, abrangem procedimentos e conceitos técnicos que afetam esses projetos de geração de energia, como cobranças pelo uso da rede de distribuição, prazos para que as distribuidoras façam obras de conexão dos sistemas e apresentação de garantia de fiel cumprimento, entre outros.

35. Quando o marco foi sancionado em 2022, a previsão era que a Aneel teria seis meses para regulamentar os aspectos técnicos do marco e definir diretrizes que deveriam ser seguidas pelas distribuidoras e empresas de instalação.

36. Mas em linha com a nova política pública do governo que tomou posse em 2023, política pública esta que privilegia as vendas da Petrobrás para o suprimento de termoelétricas de óleo diesel e óleo bruto, em detrimento dos benefícios a uma sociedade que busca a modernidade na geração de energia limpa, a Agência Federal não cumpriu o prazo, instaurando um verdadeiro apagão no setor de energia limpa fotovoltaica, e conseqüentemente, impactando fortemente as receitas de venda de painéis das Requerentes.

37. Diversas mudanças no âmbito do mercado internacional, realizadas no fim de 2022, fizeram com que os módulos fotovoltaicos deixassem de ser isentos do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) a partir de 1º de abril de 2023.

38. Com isso, **a alíquota do IPI passou a ser de 10% e o ICMS passou a ter alíquota entre 12% e 18% a depender do Estado.** Essa

mudança resulta em uma alta de carga tributária nos painéis solares importados.

39. Considerando que os módulos correspondem a aproximadamente 50% do investimento de um sistema fotovoltaico residencial, esta mudança impactou consideravelmente e de maneira negativa o setor fotovoltaico, inviabilizando a instalação dos equipamentos diretamente nas residências dos consumidores, justamente o segmento do mercado de atuação das Requerentes.

40. Logo que as alíquotas foram alteradas, a ABSOLAR produziu uma nota técnica para o Ministério da Economia, explicando todos os impactos que o aumento de 10% do IPI traria para o mercado. A nota técnica, com sugestões de como equalizar a situação, foi inteiramente descartada, sendo ela o último sopro de esperança para as atividades das Requerentes.

41. Por fim, uma **nova administração, especializada em empresas em crise**, assumiu as atividades das Requerentes em janeiro de 2024, visando tentar reerguer o faturamento das Requerentes, lutar com criatividade contra a alta carga tributária imposta pelo Governo Federal, que inviabilizou o setor fotovoltaico.

42. A nova administração fez acordos com a maior parte dos franqueados e credores, visando readequar as obrigações financeiras e reduzir os custos operacionais e financeiros.

43. Contudo, não foi possível combater a força da mão pesada da intervenção do estado no setor fotovoltaico, visando favorecer as formas tradicionais de geração de energia, apesar que os consumidores, se tivessem a liberdade para escolher, certamente escolheriam ter sua demanda residencial por energia suprida por uma fonte limpa de

energia, a um custo muito inferior às já obsoletas formas de geração termelétrica disponibilizadas no mercado.

44. Em resumo, não obstante todos os esforços da nova administração das Requerentes, **não foi possível encontrar uma justificativa econômica das Requerentes que sobrevivesse a política pública de alta carga tributária para o setor de energia limpa.**

45. Como demonstrado acima, os esforços empreendidos não foram suficientes para elidir a devastadora crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes que sequer possuem condições para se reerguer, por todos os fatores expostos neste petitório, de modo que se mostra inviável a continuidade da atividade empresarial, motivo pelo qual é postulada pela decretação de autofalência da sociedade empresária.

VI. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

46. Uma vez demonstradas as razões de fato que impossibilitam a continuação da atividade empresarial das “Requerentes”, consoante regula o artigo 105 da LRF, cumpre comprovar o atendimento aos demais pressupostos legais para o processamento e o deferimento do pedido de autofalência, senão vejamos:

Inciso I – Demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:
Docs. 03 a 06.

Inciso II – Relação nominal dos credores: **Doc. 07.**

Inciso IV – Contrato social **Doc. 08.**

Inciso V – Livros obrigatórios e documentos contábeis: **Doc. 9**.

Inciso VI – Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária: **Doc. 10**.

47. Referente a exigência do art. 105, inciso III da Lei 11.101/2005, qual seja, relação de bens e direitos que compõe o ativo, as Requerentes informam que providenciarão a juntada no prazo de 5 (cinco) dias.

48. Deste modo, restam preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação, por sentença.

VII. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

49. O Artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

50. Em linha ao princípio constitucional de acesso à justiça, o Artigo 98, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a pessoa jurídica receber a benesse da gratuidade da justiça na hipótese em que verificada a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

51. Sobre o tema, há jurisprudência sedimentada no E. TJSP, além de entendimento sumular do C. STJ, *in verbis*:

*“Agravo de instrumento – **Pedido de autofalência** – Gratuidade requerida pela requerente – Indeferimento – **Situação de hipossuficiência comprovada** – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP, AI 2226735-23.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Maurício Pessoa, DJe 04/11/2021)*

*“**Pedido de autofalência.** Sentença de extinção, sem resolução de mérito, por ausência de colaboração da requerente. Apelação. Justiça gratuita. **Demonstração de ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais.** Elevado passivo da empresa, de resto inativa. Deferimento do benefício. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Cumprimento das exigências legais para decretação da quebra. A responsabilidade pelos bens da falida após arrecadação é do administrador judicial, mesmo em caso de nomeação de depositário, nos termos do § 1º, art. 108 da Lei 11.101/05. Ausência de elementos demonstrando falta de colaboração da falida. Reforma da sentença recorrida, para prosseguimento do processo falimentar. Apelação a que se dá provimento.” (TJSP, AC 1009405-68.2016.8.26.0362, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cesar Ciampolini, DJe 3/5/2019)*

*“**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**” (STJ, Súmula 481)*

52. Por todas as razões expostas no presente petitório e os documentos contábeis que instruem a inicial, é evidente a

impossibilidade da continuidade da atividade empresarial frente o estado de insolvência das Requerentes.

53. Logo, com fundamento no Artigo 98, do Código de Processo Civil, Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça e na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **requer-se a concessão do benefício da justiça gratuita**, assim como deferido pelos MM. Juízos das 1ª e 2ª Varas de Falências e Recuperação Judicial deste Foro³ em processos de recuperação judicial e insolvência com situações muito semelhantes ao presente.

VIII. DAS CONCLUSÕES E PEDIDOS

54. Diante todo o exposto, haja vista a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o pedido ora apresentado que se encontra instruído de acordo com os requisitos previstos na legislação especial, requer se digne Vossa Excelência a **decretação de autofalência**, em conjunto, na forma dos artigos 75, 99 e 107 da LRF.

55. Requer, outrossim, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no Artigo 98, do Código de Processo Civil e pelas razões anteriormente expostas.

56. Requer, ainda, a concessão de **prazo suplementar de 5 (cinco) dias**, para a juntada da relação de bens e direitos compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade (art. 105, III da Lei 11.101/2005).

57. Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em Direito.

³ Bio Energias Comercializadora de Energia Ltda., processo nº 1018777-12.2020.8.26.0100; Dfa Empreendimentos e Participações Ltda., processo nº1101117-13.2020.8.26.0100; Hka Brasil Consultoria Em Gestão de Riscos de Construção Ltda., processo nº1124292-36.2020.8.26.0100, entre outros.

58. Dá-se à causa o valor de **R\$ 19.421.189,75 (dezenove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos).**

59. Por fim, nos termos do Artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, requer sejam todas as publicações atinentes ao presente feito realizadas em nome do advogado **Dr. RENATO SCARDOA, OAB/SP 228.465**, e **RICARDO CHABU DEL SOLE, OAB/SP 309.132**, ambos com endereço profissional à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.681, Conj. 112, Cidade Monções – São Paulo/SP, CEP 04571-011, **sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.**

São Paulo, 18 de junho de 2024.

Renato Scardoa
OAB/SP nº 228.465

Ricardo Chabu Del Sole
OAB/SP nº 309.132

Vitória de Andrade Bolsarin
OAB/SP nº 495.830